PRISÃO ADMINISTRATIVA E PRISÃO PREVENTIVA — SERVIDOR DE AUTARQUIA

— Interpretação do dec.-lei 3.451, de 10-7-41.
— Idem do art. 650 do Cód. Proc. Penal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paciente: Luís Alves Casas
"Habeas corpus" n.º 29.384 — Relator: Sr. Ministro EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* n.º 29.384, originários dêste Distrito Federal, em que é requerente o advogado Irací Gomes Carneiro e paciente Luís Alves Casas, em denegar a ordem impetrada, na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas que precedem, e que, com o relatório de fls. 32, neste se integram.

Custas, como de direito.

Rio de Janeiro, D.F. em 24 de junho de 1946 (data do julgamento). — *José Linhares*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa: — O advogado Irací Gomes Carneiro impetra em favor de Luís Alves Casas, recolhido ao Presídio do D. Federal, sofrendo coação ilegal por parte do Sr. Ministro da Agricultura, uma ordem de *habeas-corpus*, sob a alegação de que o paciente, como funcionário paraestatal que era do Instituto Nacional do Mate, respondeu nessa autarquia a um

inquérito administrativo por suposta participação em alcance; que, concluido o inquérito foi pedido pelo Instituto, e decretada pelo Ministro da Agricultura, a prisão administrativa do paciente, e instaurado inquérito policial na Delegacia de Roubos e Falsificações, remetido a Juízo; comparecendo o paciente expontaneamente àquela Delegacia, em maio último, para prestar declarações, foi detido e remetido ao Presídio do Distrito Federal, onde se acha preso.

Não é aceitável, conclui o impetrante, que não tendo sido executada a prisão administrativa na fase própria e para os fins para que foi instituida, venha a sê-lo quando já não cabe por falta de finalidade, na fase judicial do processo em que a garantia cabível é a da prisão preventiva, não decretada até agora. Assim, impetra a presente ordem para, revogada a prisão administrativa ilegal e injusta, não prossiga o constrangimento em que se encontra.

O pedido veio desacompanhado de qualquer documento. Solicitadas as informações, deixou-as de prestar o Ministro da Agricultura, não obstante a reiteração do pedido; o Delegado de Roubos e Falsificações informou que o paciente não se achava detido naquela delegacia, nem à sua disposição; e o Juiz da 14.ª Vara Criminal, por sua vez, que o inquérito contra o paciente, distribuido àquele Juízo, como incurso nos arts. 312, parágrafo único, e 327 do Código Penal, fora remetido à delegacia originaria para complemento de diligências em fevereiro último.

Determinei, então, que o diretor do Presídio do Distrito Federal informasse se o paciente se encontrava recolhido àquele Presídio, e no caso afirmativo, desde que data, por ordem e à disposição de que autoridade. Informou, em resposta, êsse funcionário que o paciente dera entrada no referido Presídio, com guia da delegacia de roubos e falsificações à disposição do Sr. Ministro da Agricultura, com prisão administrativa de acôrdo com o art. 1.º do decreto-lei n.º 3.415, de 1941.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator): O dec.-lei n.º 3.415, de 10 de julho de 1941, dispõe sôbre a prisão administrativa e sôbre o depósito e guarda dos bens apreendidos aos acusados de crime contra a Fazenda Nacional.

Em seu art. 1.º, confere aos Ministros de Estado, ao diretor geral da Fazenda Nacional, e, nos Estados, aos chefes das repartições federais decretarem a prisão administrativa dos que, por qualquer modo, se apropriarem do que pertença ou esteja sob a guarda da Fazenda Nacional, ou a de quem, sendo ou não sendo funcionário público, haja contribuído, material ou intelectualmente para a execução ou ocultação dêsses crimes. A duração máxima dessa prisão é a de 90 dias, como se deduz do art. 3.º.

O paciente, como se infere dos informes prestados pelo diretor do Presídio do Distrito Federal, encontra-se preso administrativamente por ordem do Sr. Ministro da Agricultura, de acôrdo com aquele dispositivo, desde 17 de maio.

Ora, dispõe o art. 650, parágrafo 2.º, do Cód. de Proc. Penal, não caber o *habeas-corpus* "contra a prisão administrativa atual ou iminente dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais, salvo se o pedido fôr acompanhado de prova de quitação ou de depósito do alcance verificado, ou se a prisão exceder o prazo legal".

Como acentuei de início, o pedido está desacompanhado de qualquer documento; por outro lado, conforme informação do diretor do Presídio, acórde, aliás, com o que consta do próprio pedido inicial, a prisão do paciente não excedeu o prazo legal.

Nego, portanto, a ordem.

DECLARAÇÃO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada: — Sr. Presidente, deixo de votar por não haver assistido ao relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato: — Sr. Presidente, o ilustre advogado sustentou, da tribuna, o princípio de que, cessada a fase administrativa e desenvolvida a fase pròpriamente judicial do processo, cessa a razão de ser da prisão administrativa, que tem por fim, apenas, o resguardo aos interesses da Fazenda Pública, privando o paciente da liberdade durante certo tempo, donde sua utilidade terminar, naturalmente, na fase judicial do processo.

A lei, porém, tomou outra diretiva, ainda que a argumentação do ilustre advogado seja ponderosa e tenha fundamento na razão e, até, como salientou S. Ex., em princípio de bom senso.

Tomou outra diretiva e estabeleceu, apenas, o tempo da prisão administrativa, vedando o *habeas-corpus* em tôrno dessa prisão, salvo se excedidos os 90 dias do prazo. Ora, êsse prazo não foi excedido, não sendo, assim, possível a concessão do *habeas-corpus*.

O Sr. Ministro Castro Nunes: — Sr. Presidente, segundo informa o Exmo. Sr. Ministro Relator, o réu ainda está denunciado, não se tendo apresentado, pois, oportunidade para que o Ministério Público exerça a sua função de requerer a prisão preventiva do paciente. Por essa razão, deixo de atender ao pedido de *habeas-corpus*. Atendê-lo-ia se a hipótese fôsse inversa, isto é, se o promotor não houvesse pedido a prisão preventiva, porque, então, se daria a anomalia de continuar preso administrativamente, ou seja, por ordem de Ministro de Estado, réu que já estaria *sub-judice*, situação em que só o juiz do processo, recebendo a denúncia, é competente para manter ou não a prisão.

Como, porém, o processo não entrou ainda nessa fase, uma vez que o Ministério Público requereu diligências, antes de apresentar a questão suscitada da tribuna pelo ilustre advogado. Eis porque acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, denegando a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, unânimemente.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por não ter assistido ao relatório.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Goulart de Oliveira.